

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

.....

IV - 2% (dois por cento) para um fundo nacional de exaustão de jazidas que incentivará atividades econômicas em substituição à atividade minerária.

V - 1% (um por cento) para o Ministério da Cultura, a ser integralmente repassado para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a ser utilizado na restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral.

§ 3º

.....(NR)"



Art. 2º No planejamento do setor mineral, será dada preferência à exploração em áreas que não sejam terras indígenas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineral é uma atividade fundamental para a economia brasileira, no entanto, pode apresentar desfechos negativos tanto ambientais quanto sociais.

É importante buscar um caminho, por meio de uma política minerária sustentável, em que todos os envolvidos sejam beneficiados. Nesse caminho, devem ser harmonizadas as questões empresariais, econômicas, sociais e ambientais. É grande o desafio de tornar harmonioso o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade.

Os recursos minerais resultam de fenômenos que levam milhões ou bilhões de anos para se realizarem e têm rigidez locacional. Não existem duas minas iguais; cada mina exige uma tecnologia própria para a exploração e são os investimentos que vão permitir a exploração, que traz como consequência a sua exaustão.

Dessa forma, devem ser concebidas ações frente à projeção de exaustão de jazidas, tais como atividades alternativas à exploração minerária, desenvolvimento tecnológico setorial e o zoneamento econômico ecológico.

Propõe-se, então, que 2% dos recursos da compensação financeira pela exploração mineral sejam destinados a um fundo nacional de exaustão de jazidas que incentivará atividades econômicas em substituição à atividade minerária.



Sugere-se também que 1% dessa mesma compensação seja destinado ao Instituto Histórico e Artístico Nacional a ser utilizado na restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral.

Em razão do grande impacto da extração mineral no meio físico e cultural, propõe-se, ainda, que, no planejamento do setor mineral, dê-se preferência à exploração em áreas que não sejam terras indígenas.

Diante dos benefícios que este Projeto de Lei pode trazer para as regiões mineiras do País, peço o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA



98C8BD7D32

ArquivoTempV.doc

